



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

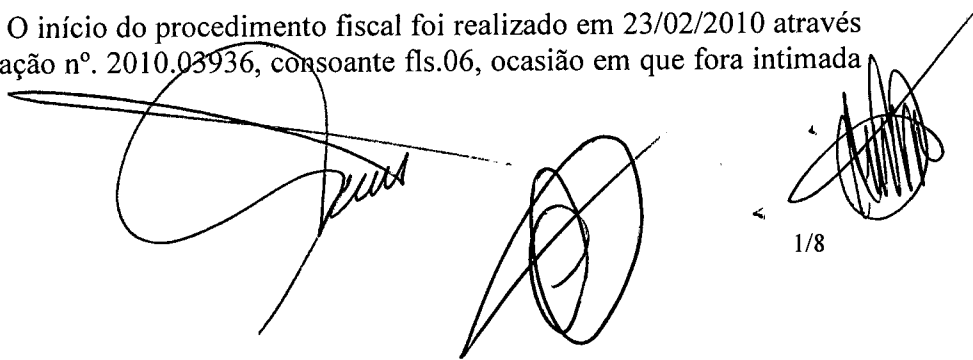
RESOLUÇÃO Nº. 600 /2014
2ª CÂMARA DE JÚLGAMENTO
121ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/10/2014
PROCESSO Nº. 1/2030/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201006236-1
RECORRENTE: RC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Osvaldo Medeiros
MATRÍCULA: 005040-1-7
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS - 1. Contribuinte promoveu saída de mercadorias com valores destacados de ICMS divergentes dos declarados na DIEF resultando no não recolhimento do imposto referente ao período de janeiro a dezembro de 2006. 2. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação da infração imputada na inicial. Afastadas preliminares de nulidade. 3. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por **falta de recolhimento do imposto na forma e prazos regulamentares**, referente ao período fiscalizado de 01/01/2006 à 31/12/2006, após ser constatado que os valores das mercadorias e o ICMS eram diferentes dos valores nas DIEF dos contribuintes destinatários, no montante de R\$ 92.264,26. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da ordem de serviço nº 2010.04562, procedendo à ação fiscal em face da empresa *RC Equipamentos Hidraulicos LTDA*, inscrita no CGF sob o nº. 06.306.203-8.

O início do procedimento fiscal foi realizado em 23/02/2010 através do termo de início da fiscalização nº. 2010.03936, consoante fls.06, ocasião em que fora intimada





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

a apresentar os documentos fiscais relativos ao período fiscalizado necessário ao desenvolvimento dessa auditoria.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201006236-1, informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviço nº. 2010.04562, termo de início de fiscalização de nº 2010.03936, termo de conclusão de fiscalização nº 2010.11652 termo de entrega de AI/Documentos nº 2010.00545 fl. 225, termo de juntada referente a A.R. fl. 227, A.R.'s fl. 228/230, termo de revelia e despacho à fl. 231. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIAS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. NO EXERCÍCIO DE 2006, A EMPRESA PROMOVEU A SAÍDA DE MERCADORIAS, MAS NÃO LANÇOU O TOTAL DO DEBITO DE ICS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, DEIXANDO DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “C”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$542.730,94
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 92.264,25
MULTA	R\$ 92.264,25
TOTAL	R\$ 184.528,50

Às informações complementares, o autuante, inicialmente, discorreu sobre o levantamento fiscal feito e a constatação da falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$92.264,26 no exercício de 2006, a identificação foi realizada através da comparação dos valores das mercadorias e o ICMS que eram diferentes dos valores constantes nas DIEF dos contribuintes destinatários. Diante dessas constatações realizou o lançamento intimando o contribuinte a quitar o valor devido mais acréscimos ou apresentar defesa no prazo de 20 dias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 25/05/2010 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 227/230 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O prazo transcorreu in albis, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 15/06/2010.

A julgadora singular após análise sucinta dos autos expendeu que a Ação Fiscal é regular, que foi realizada por autoridade competente e não impedida. Asseverou ainda que a matéria encontra-se claramente disciplinada nos art. 3, I, 73 e 74 do RICMS subsumindo-se aos fatos informados no auto de infração. Desta forma afirmou inequivocamente caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte, sanção esta prevista no art. 12, I, “c” da Lei 12.670/97. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a atuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 92.264,25, ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Conforme o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$542.730,94
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 92.264,25
MULTA	R\$ 92.264,25
TOTAL	R\$ 184.528,50

A atuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 23/10/2013, consoante termo de juntada de AR às fls. 239, concernente ao *Edital de Intimação nº. 187/2013*, às fls.241, onde foi veiculada a decisão, em 23/10/2013, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Devidamente ciente da decisão fiscal, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 247/251, asseverando que a acusação fiscal não há razão de existir na medida em que nula. Neste sentido, não adentrou ao mérito, alegando apenas que o auditor fiscal seria incompetente, fundamentando através do art. 821, §5º, I do Dec 24.569/97 e obsecrando pela nulidade do feito fiscal.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 128/2014, afastou a nulidade suscitada pelo contribuinte asseverando que o Orientador de Célula da CESEC tem competência para designar auditoria. Neste sentido colacionando aos autos Ata da 147ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, onde o Conselho de Recurso Tributário já havia entendido pela competência do Orientador da CESEC. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento e em ato contínuo opinou pela **PROCEDÊNCIA** proferida pelo juízo monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 276/280.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201006236-1, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento de imposto na forma e prazos regulamentares**, detectado através da comparação entre os valores das mercadorias e o ICMS dos valores nas DIEF dos contribuintes destinatários, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/02006 no montante de R\$ 92.264,26.

Do mérito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Antes de adentrar no exame meritório da relação processual em epígrafe, faz-se necessário a análise da matéria de ordem preliminar arguida pela recorrente em grau de recurso voluntário, tendo em vista que é questão prejudicial de mérito.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, arguindo incompetência do auditor do tesouro. Entretanto, vale esclarecer, no tocante ao pedido de nulidade da recorrente, que em outro caso semelhante já houve anteriormente entendimento deste Conselho de Recursos Tributários, no que tange ao alegado, onde foi esclarecido que o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC) tem competência para designar servidor para desenvolver ação fiscal. Uma vez que os procedimentos administrativos serão definidos em regulamento, diante disto, foi editado pelo Chefe do Poder Executivo, o Dec. 24.569/97 – RICMS e, neste, estabelecido o rol de autoridades competentes para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, consoante texto legal transcrito do art. 821, §5º, I, *ad litteram*:

Art. 821. *A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

§5º *Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:*

I – *O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração tributária – CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza – COREF e Coordenadoria Regional do Interior – COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária – CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

Quanto a previsão de competência em lei, alguns atos não são necessários está previstos nessa para serem designados, podendo o legislador ser omissivo, a exemplo disso podemos observar o entendimento de Maria Silvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

“Quanto à previsão da competência em lei, há que se lembrar a possibilidade de omissão do legislador quanto a fixação da competência para a prática de determinados atos. A rigor, não havendo lei, entende-se que competente é o Chefe do Poder Executivo, já que ele é a autoridade máxima da organização administrativa, concentrando em suas mãos a totalidade das competências outorgadas em caráter privativo a determinados órgãos.”¹

¹ Curso de Direito Administrativo, Atlas, 23ª ed., 2010, p. 204)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste azo, oportuno elucidar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa. *In casu*, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a atuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a mudança do curso do processo, uma vez que, não há o que se questionar a competência da autoridade designante.

Ademais, foi constatada a infração ao confrontar informação através dos documentos fiscais recebido da empresa atuada e os dos contribuintes destinatários, constatou-se que houve falta de recolhimento de imposto. É sabido que conforme o art. 85 da Lei 12.670/96 os demais contribuintes que transacionam com o principal da ação fiscal podem ser fiscalizados para que sejam confrontadas as informações dadas ao fisco e são obrigadas a fornecer informações sobre operações, *ipsi litere*:

Art 85. *Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento dos estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, estabelecimentos gráficos ou em outras fontes subsidiárias.*

Data vênua é sabido que os tributos são prestações pecuniárias compulsórias, não cabendo ao contribuinte o livre arbítrio de decidir se paga ou não os mesmos, sendo assim obrigado mesmo contra sua vontade e que o mesmo é cobrado mediante atividade plenamente vinculada, bastado que o mesmo tenha preenchido os requisitos do fato gerador já se encontrará obrigado.

Neste sentido, incontroverso é o entendimento que a contribuinte não recolheu os devidos impostos, após confronto de informações do contribuinte com demais contribuintes destinatário, o agente do fisco chegou a conclusão dessa falta de recolhimento, infração esta prevista nos art. 73 e 74 do RICMS. No caso em tela nada foi trazido aos autos no sentido de restar esclarecido que o contribuinte tenha recolhido tais impostos. Diante de tudo exposto, entendo que o feito deve prosperar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, em manutenção da decisão proferida pelo juízo singular.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$542.730,94
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 92.264,25
MULTA	R\$ 92.264,25
TOTAL	R\$ 184.528,50

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, adotando os fundamentos aduzidos no voto do Conselheiro Relator, que lastreou o seu entendimento no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado